MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 03 / 07
Rubrica

Processo nº : 13678.000050/2003-27
Recurso nº : 132.476
Acórdão nº : 203-11.369

Recorrente : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

RESSARCIMENTO DE IPI. O aproveitamento de créditos do IPI incidentes sobre insumos utilizados na fabricação de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, somente é possível uma vez devidamente comprovada que os referidos insumos se constituem em matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem conforme prescreve a legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 28 / 12 / 06
VISTO

Processo nº : 13678.000050/2003-27
Recurso nº : 132.476
Acórdão nº : 203-11.369

Recorrente : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA S/A

RELATÓRIO

A interessada apresenta fls. 01 pedido de ressarcimento de créditos do IPI referente a insumos tributados utilizados no processo produtivo no segundo trimestre de 2002, no valor de R$ 112.854,97, com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

A Delegacia da Receita Federal em Divinópolis deferiu somente em parte o pedido com base na interpretação do artigo 25 da Lei nº 4.502/64, dada pelo Parecer Normativo nº 65/79.

Ao ser cientificado do deferimento parcial, a requerente apresenta Manifestação de Inconformidade, registrando em síntese:

> *"2.1 – Da violação ao princípio constitucional da legalidade tributária – Da conceituação jurídica de insumos e da prevalência da regra insculpida na Lei nº 9.779/99 em detrimento das regras de apuração dispostas em instruções normativas ou pareceres normativos."*

Requer ainda que os valores requeridos sejam atualizados por que esta atualização não representa um plus, apenas e tão-somente visa recompor a perda da moeda corroída pela inflação no período.

A 3ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, indefere a solicitação em decisão assim ementada:

> *"Ementa: CRÉDITOS. Geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários,* stricto sensu, *e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado. Para créditos que se revelem inexistentes ou ilegítimos, a pretensão de tal incidência é, deveras, absurda.*
>
> *LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. As normas e determinações previstas na legislação tributário presumem-se revestidas de caráter de legalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação."*

Inconformada com a decisão supra, a requerente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 28 / 12 / 06
VISTO

Processo nº : 13678.000050/2003-27
Recurso nº : 132.476
Acórdão nº : 203-11.369

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A presente questão que se nos apresenta se relaciona ao aproveitamento de créditos de IPI oriundos da aquisição de insumos tributados e utilizados em produtos finais isentos ou alíquota zero.

O indeferimento de parte do pedido se deu em função da interpretação da administração tributária (PN 65/79) do conceito de matéria-prima e produto intermediário.

Conforme consta da decisão da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis – MG, a empresa opera no ramo de extração e beneficiamento de minérios (extração de Níquel) cujos produtos finais, como já dito anteriormente, são **Mates de Níquel e Ácido Sulfúrico, tributados à alíquota zero.** A Agente Fiscal da FIANA, em seu parecer de fls. 94, deixou consignado que:

> *"Da verificação de todo o processo produtivo da empresa, desde a extração do minério, até a obtenção do produto final, a conclusão foi de que os insumos em questão (relacionados às fls. 70/71) não se integram ao produto industrializado nem se consomem na operação de industrialização, ou seja, não se deterioram em função de sua ação sobre o produto nem do produto sobre eles".*

O problema que se nos apresente está diretamente relacionado em distinguir dentre os insumos utilizados no processo produtivo da requerente os quais se enquadram no conceito de matéria-prima , produto intermediário e material de embalagem, de acordo com o que determina o inciso I do artigo 164 do RIPI.

> *"Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (lei nº 4.502/64, art. 25):*
>
> *I – do imposto relativo a MP, PI, e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo imobilizado."*

Não me restam dúvidas de que a interpretação dada sobre esta matéria pela administração tributária, no PN 65/79 é por demais restritiva e extrapola o texto legal.

Por outro lado, a recorrente, em suas peças recursais, dirigi toda sua atenção para os aspectos legais do direito ao crédito, sem adentrar no detalhamento das funções que exercem estes insumos no processo produtivo, fato este fundamental no sentido de se apurar se o produto faz jus ao aproveitamento do crédito ou não.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 28 / 12 / 06
VISTO

Face ao acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

VALDEMAR LUDVIG